

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

NPU 0000167-97.2017.8.17.3000 - PJE 0000015-83.2016.8.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – CNJ Nº 0006375-51.2017.2.00.0000

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO N.º**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por (...) em desfavor do Juízo da (...).

Diante da decisão de arquivamento proferida no CNJ, cuja cópia segue em anexo, **arquite-se** o presente procedimento, por perda do objeto, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ1.

Publique-se, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

**Cópia do presente servirá como ofício.**

Recife, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital**PPP nº 884/2017 – CGJ****Reclamante:** Brenno Renan de Carvalho Costa**Reclamado:** 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE**Assunto:** Pedido de Providências**Procedimento Preliminar Prévio – Averbação de cancelamento de alienação fiduciária - Emolumentos conforme tabela sem conteúdo financeiro.**

Trata-se de pedido de providências iniciado a requerimento do Sr. Brenno Renan de Carvalho Costa em face do 2º Ofício de registro de imóveis do Recife/PE, nos termos a seguir:

Que adquiriu um imóvel com cláusula de alienação fiduciária pelo valor de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 30.000,00 de entrada e R\$ 90.000,00 financiado pela Caixa Econômica Federal.

Alega que quitou a dívida do financiamento e de posse do documento de autorização para cancelamento da propriedade fiduciária dirigiu-se ao Cartório reclamado para efetuar a baixa do gravame tendo, contudo, o reclamado orçado o custo dos emolumentos e da TSNR com base na tabela “E” “com conteúdo financeiro” da Tabela de custas e emolumentos do TJPE.

Questiona tal entendimento pois aduz que o referido cancelamento deve ser considerado como ato sem conteúdo econômico tendo em vista que apenas aos atos próprios de registro devem ser levados em consideração o valor econômico do negócio.

**É o relatório. Opino.**

A questão trazida à análise versa sobre averbação de baixa /cancelamento de registro de alienação fiduciária e sobre as repercussões do procedimento em matéria de custas e emolumentos.

Em se tratando de registro de alienação fiduciária, este deve ser efetuado no registro de Imóveis e o valor dos emolumentos devem estar associados ao valor do contrato firmado entre as partes. No entanto, no que diz respeito à baixa ou cancelamento do gravame, não mais se justifica ser também este calculado levando-se em consideração o valor econômico do negócio jurídico, porque se já foi pago à época do registro não se deve invocar o mesmo fundamento para a base de cálculo, sob pena incorrer em bitributação a mera averbação de baixa da alienação fiduciária.

Assim, **OPINO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências, no sentido de determinar ao segundo Cartório de Registro de Imóveis da Capital que aplique o valor da tabela de custas e emolumentos sem conteúdo financeiro.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

Recife, 07 de março de 2018.

**Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

#### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 07 de março de 2018.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Processo nº 1193/2017 - CGJ - (Tramitação nº 01205/2017)**

**Interessado: Gustavo Luz Gil – Oficial de Registros Públicos do 3º RCPN do Recife.**

**Procedimento Preliminar Prévio – Autorização para divulgação do novo endereço da Serventia**

Trata-se de pedido de autorização para efetuar publicidade em razão da mudança de endereço do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife.

A publicidade requerida dar-se-á por meio de distribuição de panfletos informativos com o novo endereço da serventia, bem como através de veículos de comunicações locais (som) indicando o novo endereço do Cartório.

É o breve relatório. DECIDO.

O exercício da função pública delegada a título privado não desnatura o caráter público do direito registral, tampouco não interfere nessa classificação a relação superveniente entre Oficial e cliente, diante da subordinação do Oficial do Registro Civil aos princípios constitucionais e legais da delegação e às normas registrárias, enfim, ao Estado, que detém o "jus imperium", e atua no interesse da coletividade.